



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 022.00136/2024-83  
INTERESSADO:

## Parecer conjunto

### PARECER Nº /24 -

**Altera o caput do art. 28 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, e o inc. IV do art. 10 da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992; e revoga o parágrafo único do art. 28 da Lei Complementar nº 12, de 1975, e o art. 31 e o parágrafo único do art. 229, ambos da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, passando ao Executivo Municipal a obrigação de pavimentação, conservação e limpeza dos passeios fronteiros aos terrenos, edificados ou não, localizados em logradouros do Município de Porto Alegre.**

### I - DO BREVE RELATÓRIO

Vem a esta Reunião conjunta CCJ, CEFOR, CUTHAB, CECE, para parecer, o Projeto em epígrafe de autoria do Vereador Adeli Sell, que visa alterar o caput do art. 28 da Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975, e o inc. IV do art. 10 da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992; e revogar o parágrafo único do art. 28 da Lei Complementar nº 12, de 1975, e o art. 31 e o parágrafo único do art. 229, ambos da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, passando ao Executivo Municipal a obrigação de pavimentação, conservação e limpeza dos passeios fronteiros aos terrenos, edificados ou não, localizados em logradouros do Município de Porto Alegre.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente Proposta e em seu Parecer, entendeu que a proposta não pretende interferir na administração dos bens públicos ou na forma de prestação dos serviços públicos, mas apenas transferir o ônus de construir e conservar os passeios públicos do particular titular do imóvel contíguo para o Município, concluindo que embora haja dúvidas sobre sua constitucionalidade, não se pode falar em inconstitucionalidade manifesta que impeça sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea "j" do Regimento Interno, destacando o carência de instrução, no que tange ao disposto no art. 113 do ADCT.

Dessa forma, o proponente anexou Emenda nº 01, no intuito de sanar o apontamento indicado pela Douta Procuradoria da Casa, com a previsão de que as despesas orçamentárias decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Nesse sentido, o Projeto em apreço foi encaminhado para Parecer deste Relator pela CCJ, pelo que se analisa a seguir.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante consignar que a proposta em apreço não cria ou reestrutura qualquer órgão da Administração Pública local, mas sim, transfere a responsabilidade pela manutenção e conservação dos passeios (que são públicos) para o Poder Executivo.

Essa responsabilidade da manutenção e conservação das calçadas, que atualmente é individual e repassada ao proprietário do imóvel cujo passeio é fronteiro, passa a ser coletiva, através do Poder Público.

Não é de hoje que a má qualidade das calçadas no Município de Porto Alegre é pauta que se relaciona a problemas na mobilidade dos pedestres, principalmente pessoas idosas e pessoas com deficiência. Calçadas com pedaços soltos pela rua, buracos e uma série de perigos pela falta de manutenção.

Dessa forma, evidencia-se a necessidade de revisão da Lei que desde 1975 transfere a responsabilidade de manutenção e conservação de uma área que é pública ao particular, não fazendo sentido de permanecer dessa forma, uma vez que é o Poder Executivo o responsável por adotar um padrão de calçamento a ser seguido e não o proprietário ficar com tal incumbência. Tanto o é, que podemos verificar a miscelânea que se encontram as calçadas do Município, pois não há padrão algum, quem dirá qualidade no calçamento.

### III - DA CONCLUSÃO

Neste sentido, concluo pela **inexistência de óbice de natureza jurídica** à tramitação da proposição e da emenda nº 1, **no mérito** pela **aprovação** do presente Projeto de Lei e da emenda nº 01.



Documento assinado eletronicamente por **Everton de Moraes Gimenis, Vereador (a)**, em 06/11/2024, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0807694** e o código CRC **59AB36A4**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 121/24 - CCJ/CEFOP/CUTHAB/CECE** contido no doc 0807694 (SEI nº 022.00136/2024-83 - Proc. nº 0254/24 - PLCL 010), de autoria do vereador Everton Gimenes, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Juventude, realizada em 11 de novembro de 2024.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e da Emenda nº 01, e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 11/11/2024, às 19:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0809708** e o código CRC **17337A48**.

Referência: Processo nº 022.00136/2024-83

SEI nº 0809708